

Proc. CNT-8 348/43

CNT-205/46

1946

ALL/EV

Baixa dos autos ao Tribunal a quo, para nova execução respeitadas as formalidades legais.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes: como recorrentes, José de Paiva Fernandes e a firma Castro Lopes Brandão & Cia. Ltda:

A 3ª Junta de Conciliação e Julgamento condenou, em decisão que foi, afinal, mantida pelo Conselho Regional e pela extinta Câmara de Justiça do Trabalho, a firma Castro Lopes Brandão & Cia. Ltda. a reintegrar José de Paiva Fernandes, pagando-lhe a importância de Cr\$ 21.600,00, ressalvo o direito de pedir inquérito para apurar alegado abandono "desde que seja cumprida a decisão de reintegrar o empregado pagando-lhe o que lhe é devido" (118).

Descendo os autos à execução, o empregado requereu, preliminarmente, perícia nos livros da empresa, para apurar gratificações, percentagens, abonos e aumentos concedidos, no período de sua ausência, a empregada de categoria idêntica a sua, (227) pedido que foi indeferido pelo Presidente da Junta por falta de fundamento legal e porque "a decisão deverá ser cumprida sem ampliação" (227).

De despacho agravou o exequente, negando o Presidente do Conselho Regional provimento ao agravo. (235)

Voltaram os autos, extraíndo-se mandado de citação para pagamento de Cr\$ 41.471,40, correspondente ao principal, juros de mora e custas. (239)

Feita a penhora, embargou a executada alegando nulidade da execução por mandar pagar juros de mora. Também, que não tendo o embargado se apresentado ao serviço, não poderia cumprir a reintegração. Ainda que estando o mesmo empregado em outra firma, deveria ser-lhe descontado da importância o total dos salários recebidos na nova empregadora. E ainda mais, que devia ser abatida a importância de Cr\$ 3.000,00 já recebida com forma dec. de fls. 17.

Os embargos foram providos em parte, mandando o Presidente da Junta que se descontassem os salários percebidos da nova empregadora (269).

Agravou o exequente, postulando o recebimento integral dos salários atrasados e, voltando ao anteriormente

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - GABINETE DO PRESIDENTE

requerido, que o cálculo de salários se faça com as vantagens concedidas, na sua ausência, a empregados da mesma categoria. (276)

O suplente de presidente, considerando, preliminarmente, que a decisão que negou provimento ao pedido de exame nos livros passara em julgado, por não recorrida, e considerando não ser legal obrigar o empregado a permanecer sem salários, deu provimento em parte aos embargos, para mandar pagar atrasados até a data da efetiva reintegração. (293)

Recorre, extraordinariamente, o empregado pedindo o computo das vantagens auferidas por outros durante a sua ausência. A 1ª decisão sobre o assunto fôra interlocutória pelo que não recorreu.

Recorre, também, extraordinariamente, a empresa, alegando que será enriquecimento ilícito permitir o recebimento de salários de uma firma para a qual não prestou serviço.

A Procuradoria opinou pelo conhecimento e provimento do recurso interposto.

Isto posto, e

CONSIDERANDO, preliminarmente, que os recursos interpostos atenderam ao preceito legal invocado; legal invocada;

CONSIDERANDO, de meritis, que a decisão da Junta, proferida na reclamação, condenou a firma Castro Lopes Brândão & Cia. Ltda. a reintegrar o reclamante, pagando-lhe a importância de Cr\$ 21.600,00 de salários, "ressalvando, entretanto, à mesma empresa o direito de pedir abertura de inquérito para apurar o que alega, isto é, o abandono de emprego, desde que seja cumprida a presente decisão de reintegrar o empregado, pagando-lhe o que lhe é devido" (fls. 117/118);

CONSIDERANDO, todavia, que, na execução, resolveu aquele Tribunal mandar pagar importância diversa da acertada, sem que tivesse, antes, apurado a sua exatidão;

CONSIDERANDO que dos autos não consta uma prova, um cálculo sequer, para positivar a segunda importância;

CONSIDERANDO que a execução se processou em tumulto não permitindo, assim, ampla liberdade às partes para alegar e provar;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento de ambos os recursos, e dar provimento ao do primeiro recorrente para anular

NA

Proc. 8 348/43

-3-

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

a execução, determinando, em consequência, a baixa dos autos, a fim de que seja a mesma novamente promovida, com observância das formalidades legais. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1946

\_\_\_\_\_  
Presidente

( Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes )

\_\_\_\_\_  
Relator

( João Duarte Filho )

Ciente: \_\_\_\_\_

Procurador

( Dorval Lacerda )

Assinado em

1 / 1 .

Publicado no "Diário da Justiça" em 1315-146.